

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA
LUZ-PI

ESTADO DO PIAUÍ MUNICÍPIO DE SANTA LUZ PREFEITURA MUNICIPAL



LEI Nº 252 de 15 de dezembro de 2023

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Administração Municipal – Prefeitura Municipal de Santa Luz-PI, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santa Luz -PI, aprovou e eu, José Lima de Araújo Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Administração Municipal do Município de Santa Luz-PI, visando a valorização do servidor e garantia de prestação de serviços de qualidade aos cidadãos do Município de Santa Luz-PI.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, conceitua-se:

I – Servidor Público: é o ocupante de cargo público, na forma da lei.

II – Cargo Público: é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente fixados por lei, para ser provido e exercido por um titular, regido pela CLT.

III – Cargo Público de provimento efetivo: são cargos integrantes de carreira, a serem providos em caráter permanente após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

IV – Função Pública: é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores.

V – Função de Confiança: é a atribuição ou conjunto de atribuições, prevista em lei, exercida unicamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e que destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VI – Cargo de carreira: é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares.

VII – Classe: é o conjunto de cargos com igual denominação e as mesmas atribuições, para cujo exercício exige-se o mesmo nível de escolaridade.

ESTADO DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE SANTA LUZ

PREFEITURA MUNICIPAL



VIII – Carreira: escalonamento de cargos de provimento efetivo em graus e níveis hierárquicos, dentro da mesma classe, para serem alcançados por servidores que se habilitarem pelo tempo de serviço, desempenho funcional ou pela capacitação profissional, conforme determinar a lei.

IX – Nível: agrupamento de cargos com os mesmos requisitos de capacitação e mesmas natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades. Os níveis são escalonados de forma vertical.

X – Grau: cada um dos padrões de vencimento do escalonamento horizontal do cargo de provimento efetivo.

XI – Promoção: desenvolvimento vertical do servidor público efetivo na carreira. Vinculada a escolaridade e a capacitação do servidor.

XII – Progressão: passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao grau subsequente na carreira mediante aprovação em avaliação de desempenho.

XIII – Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor efetivo se habilite ao recebimento de benefícios que preveem um tempo mínimo de serviço para sua concessão.

XIV – Vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício das funções relativas ao cargo;

XV – Remuneração: somatório do vencimento com os adicionais e gratificações a que o servidor fizer jus.

XVI – Regime especial de trabalho: é aquele em que os servidores exercem suas atividades em jornada de 40 horas semanais.

XVII – Lotação: a indicação do órgão em que o servidor público deva ter exercício.

XVIII – Avaliação de Desempenho: instrumento que visa acompanhar e analisar o desempenho do servidor público durante o exercício das atribuições do cargo, conforme **Anexo II**.

XIX – Prêmio: parcela da remuneração vinculada ao desempenho individual do servidor em curso de capacitação oferecido à Administração, a ser pago em parcela única.

TÍTULO II - DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 2º. O quadro geral dos cargos de provimento efetivo, situação e valor estabelecido aos padrões de vencimento, estão previstos no **Anexo I**.

Parágrafo único. O sistema de carreira visa valorizar o servidor público, mediante progressão continuada, cumpridos os requisitos meritocráticos.

**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL**



Art. 3º. O Quadro de servidores efetivos é composto pelos seguintes quadros de cargos de provimento efetivo:

I– Quadro dos Servidores de Nível Médio: Auxiliar Administrativo, Secretária de Escola.

II– Quadro dos Servidores de Nível Fundamental Completo: Serviços Gerais - Merendeira, Zelador(a) – Vigia, Motorista.

TÍTULO III - DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO III - DO INGRESSO NOS QUADROS DOS SERVIDORES EFETIVOS

Seção I – DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º. A nomeação para cargos de servidores efetivos do Município de Santa Luz-PI, depende de habilitação legal, além da aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Seção II – DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 5º. O concurso público é geral, destinando-se ao preenchimento de vagas em qualquer um dos seus órgãos.

Art. 6º. O edital de concurso público indicará as vagas a serem preenchidas.

§ 1º Configura-se vaga quando o número de servidores ocupantes de cargo determinado for menor do que a quantidade de cargos prevista em lei.

§ 2º Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será colocada em concurso público, de acordo com a necessidade do Administração.

Art. 7º. O edital de concurso público deverá definir a especialidade, a habilitação e/ou as áreas em que o candidato deverá comprovar experiência de trabalho anterior.

Art. 8º. Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – satisfazer os limites de idade fixados;
- III – ter habilitação legal para o exercício do cargo;
- IV – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 9º. No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência na profissão, à produção intelectual, aos graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo MEC.

Art. 10º. O resultado do concurso público, em ordem decrescente de classificação, será homologado pelo Gestor do Município de Santa Luz-PI, publicado e divulgado no âmbito do Município.

Art. 11º. A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da classificação final definitiva, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Gestor Municipal.

Art. 12º. Os concursos públicos terão validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período ou inferior.

Seção III – DA NOMEAÇÃO

Art. 13º. A aprovação em concurso público não gera, por si só, o direito à nomeação, a qual obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação no concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital, e dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.

Art. 14º. Nenhum concurso público terá o efeito de vinculação permanente do servidor a órgão público.

Art. 15º. A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, no primeiro grau da carreira “A”, no nível que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 16º. A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 17º. Durante o estágio probatório, o servidor, no exercício das atribuições específicas do cargo, será avaliado quanto às suas competências técnicas, competências comportamentais, resultado e complexidade do cargo e ainda os seguintes requisitos:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



Art. 22º. É permitida a posse por procuração.

Art. 23º. A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

I – termo de compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;

II – declaração de bens que constituam seu patrimônio;

III – declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

IV – laudo de junta médica oficial ou clínica médica credenciada pelo Município, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, e apto a assumir o cargo público.

Art. 24º. A posse é ato de competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V - DO EXERCÍCIO

Art. 25º. A fixação do local onde os servidores exercerão as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação.

Art. 26º. O servidor deverá entrar em exercício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, quando:

I – nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo da Administração.

Art. 27º. Será competente para dar o exercício o Prefeito Municipal em que o servidor estiver lotado.

Art. 28º. O servidor público ocupante de cargo previsto nesta lei somente poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo de confiança, com ônus para o órgão cessionário;

II – para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, com ou sem ônus para Administração;

III – para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmados entre a Administração Direta e a Indireta do Município;

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



IV - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Não será permitida a cessão de servidor:

I - que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;

II - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

Art. 29º. O servidor cedido nos termos dos incisos II e III do *caput* do artigo anterior deverá exercer atividades compatíveis com as atribuições do seu cargo, vedado o desvio de função.

Art. 30º. O servidor ocupante de cargo previsto nesta lei colocado à disposição, sem ônus para Administração, ficará sujeito às seguintes restrições:

I – cancelamento do regime especial de trabalho;

II – cancelamento de lotação;

III – suspensão da contagem de tempo para fins de progressão horizontal e promoção vertical;

IV – cancelamento do pagamento das gratificações temporárias e adicionais que não se incorporam à remuneração;

V – interrupção da contagem do tempo para fins dos adicionais quinquenário e vintenário e para fins de licença-prêmio.

Art. 31º. Não é permitido aos servidores o desvio de suas atribuições específicas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão ou de readaptação prevista nesta lei.

Art. 32º. A chefia imediata comunicará imediatamente ao Departamento Administrativo o início, a interrupção e o reinício do exercício.

Art. 33º. É proibido o abono de faltas sem justificativa.

TÍTULO IV - DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34º. A movimentação dos servidores é feita mediante lotação, justificado o interesse público.

Art. 35º. É vedada a movimentação e a disposição de servidores:

I – a pedido, quando se tratar de servidor não estável;

II – a pedido, quando solicitada por ocupante de cargo do Quadro Geral que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, no mesmo ano letivo;

III – *ex officio*, no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



IV – ao servidor que estiver gozando licença para qualificação profissional, licença para tratar de assuntos particulares e para exercer mandato classista.

V – do servidor que responda a processo administrativo, até a sua conclusão.

CAPÍTULO VII - DA LOTAÇÃO

Art. 36º. Os servidores públicos regidos por esta lei serão lotados em órgãos pertencentes à estrutura organizacional do Município.

Art. 37º. Quando o servidor tiver exercício em mais de um órgão, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um órgão.

Art. 38º. A mudança de lotação pode ser feita:

I – a pedido do servidor;

II – *ex officio*, por conveniência do serviço, sendo o interesse público devidamente justificado;

III – permuta.

§ 1º A remoção por interesse do profissional, caracterizada a vaga para a nova lotação específica, pode se dar com ou sem permuta.

§ 2º A remoção por interesse do profissional só se dará:

I – com servidores efetivos estáveis;

II – em pleno exercício;

III – com a anuência de ambas as partes e entre profissionais ocupantes de cargo da mesma classe, no caso de permuta.

§ 3º Quando da remoção, tem prioridade o profissional com:

I – Maior tempo de exercício efetivo municipal;

II – Maior tempo de exercício no cargo;

III – Maior idade.

§ 4º A remoção *ex-officio* se dará por indicação do Prefeito Municipal.

§ 5º A servidor que tiver interesse em realizar permuta deverá indicar o órgão para qual pretende mudar sua lotação, a permuta será realizada observados os critérios previstos no § 3º o deste artigo.

Art. 39º. O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à conveniência do serviço, devidamente justificada.

Parágrafo único. A lotação para a vaga se dará por ordem cronológica e de classificação no concurso público existente ou que venha ocorrer.

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



Art. 40º. Após o atendimento dos pedidos de que trata o artigo anterior, será efetivada a lotação dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Parágrafo único. Ao profissional recém-nomeado fica assegurado o direito de escolher o órgão, que tenha vaga, para sua lotação, respeitada a ordem de classificação em concurso público.

Art. 41º. Para efeito de lotação considera-se:

I – mantida a lotação, nos casos de licença especial para capacitação, exercício de cargo em comissão, ou em virtude de qualquer afastamento legal com remuneração;

II – cancelada a lotação, nos casos de mudança de lotação, disposição, cessão, licença para tratar de interesse particular, e para acompanhar o cônjuge servidor público, ou em virtude de qualquer afastamento legal sem a remuneração do cargo.

CAPÍTULO VIII - DA READAPTAÇÃO

Art. 42º. A readaptação é feita no interesse do serviço, com base em processo administrativo que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo efetivo, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Parágrafo único. A readaptação depende de laudo médico, expedido por médico, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 43º. A readaptação é feita *ex officio*, nos termos de regulamento próprio.

Art. 44º. A readaptação consiste em atribuição de encargo especial.

§ 1º A readaptação de que trata este artigo consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades no mesmo órgão ou em outro órgão da Administração, compatíveis com o estado de saúde do servidor, observado o laudo médico.

§ 2º A readaptação será realizada sem prejuízo do vencimento básico do cargo efetivo e das vantagens pecuniárias permanentes incorporadas à remuneração do servidor.

TÍTULO V - DO REGIME DE TRABALHO **CAPÍTULO IX - DO REGIME DE TRABALHO**

Seção IV – DO REGIME DE TRABALHO

Art. 45º. A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias, salvo se realizada em regime de plantão.

§ 1º O horário de expediente e de atendimento ao público de cada órgão será estabelecido por ato do Prefeito Municipal.

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



§ 2º O plantão será realizado em um dos seguintes regimes abaixo, de acordo com escala realizada pela Administração a que estiver o servidor lotado:

- a) 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso;
- b) Plantões em eventos e finais de semana, que exijam a presença do servidor;

§ 3º A carga horária semanal será distribuída nos dias da semana, conforme escala.

§ 4º É obrigatório o cumprimento da carga horária básica semanal de trabalho, sob pena de responsabilização do servidor por falta grave.

§ 5º Os servidores público com jornada de trabalho de 40 horas semanais deverão realizar um intervalo intrajornada de no mínimo de 01 hora para refeição ou descanso.

TÍTULO VI - DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO X - DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 46º. Fica instituída como atividade permanente no âmbito da Administração a capacitação de seus servidores, através da formação continuada, tendo como objetivos:

- I – criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício do cargo;
- II – capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados;
- III – estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores.

Parágrafo único. As ações de capacitação dos servidores serão consolidadas no Programa de Capacitação Profissional.

Art. 47º. A capacitação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do atendimento à população, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, realizados em Escola de Governo ou instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários estabelecidos por cada órgão.

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



CAPÍTULO XI - DA AVALIAÇÃO ESPECIAL INSTITUCIONAL

Art. 48º. Será realizada anualmente Avaliação Especial Institucional a ser elaborada e aplicada pelo corpo administrativo do Município.

Parágrafo único. Serão avaliados:

I – o cumprimento das metas estabelecidas para cada órgão pertencente a sua estrutura organizacional;

II – a qualidade do atendimento à população;

Art. 49º. A Avaliação Especial Institucional será regulamentada por norma da Administração Geral.

CAPÍTULO XII - DA LICENÇA ESPECIAL PARA CAPACITAÇÃO

Art. 50º. A licença especial para capacitação poderá ser concedida:

I – ao servidor efetivo para participar de congresso, seminário, simpósio ou atividade congênere;

II – ao servidor efetivo para frequentar curso de aperfeiçoamento promovido pela Administração.

§ 1º A licença especial para capacitação deverá observar os seguintes requisitos obrigatórios e cumulativos para a sua concessão:

I – deverá ser comprovada a pertinência do curso com as atribuições do cargo efetivo;

II – o horário do curso deverá ser incompatível com o horário de trabalho do servidor, nos seguintes casos:

a) instituição de ensino localizada fora do Município de Santa Luz-PI;

b) não seja possível o cumprimento da carga horária de trabalho em outro turno ou horário;

III – o serviço não poderá ser comprometido;

IV – deverá ser justificado o interesse público na realização do curso.

§ 2º A licença especial será concedida observados os seguintes prazos:

I – nos casos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, por até 5 (cinco) dias em cada exercício financeiro;

II – nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, pelo tempo suficiente para o término do curso;

§ 3º Durante o período em que o servidor estiver afastado em decorrência da licença especial prevista no inciso I do *caput* deste artigo, não progredirá na carreira,

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



começando a contagem do tempo remanescente para progressão horizontal após o retorno às atividades de seu cargo efetivo.

Art. 51º. O ato de concessão de licença especial para capacitação é da competência do Prefeito Municipal, observados os seguintes requisitos:

I – incompatibilidade de desenvolvimento conjunto das atividades normais do servidor e daquelas relacionadas no artigo anterior.

II – disponibilidade financeira e orçamentária para contratação de profissional substituto, se for o caso.

III – interesse administrativo.

IV – pertinência do curso realizado com as atribuições do cargo efetivo.

Art. 52º. O servidor efetivo em regime de licença especial prevista neste capítulo tem direito ao vencimento básico do seu cargo efetivo e vantagens permanentes já adquiridas, vedado o pagamento de benefício pecuniário de caráter transitório.

SEÇÃO V
DO DESENVOLVIMENTO DA
CARREIRA
SUBSEÇÃO I
DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 53º. A promoção vertical em níveis do cargo constitui-se em instrumento de valorização do servidor, decorrente da obtenção de escolaridade superior àquela exigida para o provimento do cargo, desde que com ele guarde correlação.

§ 1º A correlação entre cargos e respectiva escolaridade será verificada para as promoções do nível 1 para o nível 2; do nível 2 para o nível 3; do nível 3 para o nível 4 o que será objeto de verificação, análise e regulamentação por meio de comissão especialmente designada e/ou parecer jurídico e/ou Decreto.

§ 2º A promoção, bem como sua repercussão financeira, surtirá efeitos a contar do primeiro dia do mês subsequente ao requerimento.

Art. 54º. Os níveis de ingresso e subsequente promoção vertical são os

seguintes:

I – Nível 1: Fundamental, ensino médio e/ou ensino médio, na modalidade técnico;

II – Nível 2: graduação, na modalidade tecnológica, bacharelado ou licenciatura;

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



III – Nível 3: pós-graduação *lato sensu* e/ou *stricto sensu*, com relação as atribuições do cargo de nomeação.

IV – – Nível 4: Formação em Especialização.

§ 1º O valor correspondente ao nível que constituir requisito para ingresso no cargo não será concedido, passando o servidor a perceber o valor da promoção vertical apenas a partir dos níveis subsequentes que possuir ou vier a adquirir.

§ 2º Caso o servidor ingresse no cargo, mediante aprovação em concurso, com escolaridade superior à mínima exigida, fará jus ao enquadramento no nível de exigência do cargo;

§ 3º A apresentação de comprovação de conclusão de dois cursos que estejam no mesmo nível não dá direito à percepção do valor correspondente em dobro.

Art. 55º. Cada nível de promoção vertical que conquistar o servidor implicará no acréscimo dos seguintes percentuais, calculados sobre o **Salário Mínimo**, como parcela autônoma, a sua remuneração e a base de cálculos previdenciários:

I – Do nível 1 para o 2: 40% (Quarenta por cento);

II – Do nível 2 para o 3: 80% (Oitenta por cento);

III – Do nível 3 para o 4: 100% (Cem por cento).

§ 1º Os valores correspondentes aos níveis não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 2º Fica assegurado automaticamente o direito à Promoção Vertical, os funcionários Efetivados antes da aprovação desta Lei, mediante prova de formação ou titulação própria do nível a que pretende ser elevado.

Art. 56º. A promoção vertical somente será concedida mediante:

I– requerimento do servidor;

II– comprovação de que evoluiu na escolaridade exigida para o ingresso no cargo por meio da apresentação dos seguintes documentos:

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



- a) Para comprovação do nível 1: Certificado de Conclusão do Curso;
- b) Para a comprovação do nível 2: Certificado de Conclusão de Curso;
- c) Para a comprovação do nível 3: Certificado de Conclusão de Curso;
- d) Para a comprovação do nível 4 (*latu sensu*): Certificado de Conclusão de Curso;
- e) Para a comprovação do nível 4 (*stricto sensu*): Certificado de Conclusão de Curso;

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os títulos de cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 57º . A promoção vertical vigorará a contar do mês seguinte em que o servidor cumprir os requisitos previstos no art. 14.

§ 1º O servidor que possuir mais de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde e/ou licença por motivo de doença em pessoa da família, consecutivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a data do requerimento, para a promoção vertical, somente fará jus aos percentuais previstos no art. 13, trinta (30) dias após o implemento dos requisitos a que se refere o art. 14.

Art. 58º . A promoção vertical de acordo com a habilitação específica do servidor é pessoal, sendo consedida apenas para servidores em pleno exercício da função.

TÍTULO VII- DOS DIREITOS
CAPÍTULO XIII - DAS FÉRIAS

Art. 59º. O período de férias anuais será de 30 (trinta) dias.

§ 1º As férias serão concedidas de acordo com escala, para que o atendimento à população não seja prejudicado.

§ 2º As faltas do servidor, sem amparo legal, durante o período aquisitivo, serão descontadas das férias até o limite de 10 (dez) dias.

§ 3º O servidor que gozar licença sem vencimento, ao retornar ao serviço, somente obterá direito às férias após o cumprimento de novo período aquisitivo.

§ 4º O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago, no mês anterior ao gozo das férias, apurando a média de remuneração recebida pelo servidor no período aquisitivo, e proporcional se inferior a um ano.

ESTADO DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE SANTA LUZ

PREFEITURA MUNICIPAL



§ 5º A pedido do servidor e observada a necessidade do serviço, poderão as férias ser concedidas em 2 (dois) períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 6º Os membros de uma mesma família de servidores municipais terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço público.

Art. 60º. O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO XIV - DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 61º. É vedada ao ocupante de cargo da Administração a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I – a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

II – a de dois cargos de professor.

III – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Os cargos em comissão não são acumuláveis com nenhum outro cargo.

§ 3º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos da Administração Direta e Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO XV - DA REMUNERAÇÃO

Art. 62º. A remuneração do servidor efetivo corresponde ao vencimento básico relativo à classe, ao nível de habilitação e ao grau de progressão em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, conforme estabelecido nesta lei.

CAPÍTULO XVI - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 63º. Serão deferidas aos servidores efetivos da Secretaria de Administração, as seguintes gratificações:

I – gratificação de plantão em regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso;

II – gratificação de horários alternativos;

III – gratificação de regime especial de trabalho;

IV – gratificação por plantão em eventos;

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



§ 1º As gratificações previstas neste artigo possuem caráter transitório e somente serão pagas enquanto durar o exercício nas condições especiais.

§ 2º As gratificações previstas neste artigo não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de outros benefícios pecuniários.

§ 3º As gratificações previstas neste artigo não incorporam-se a remuneração do servidor para nenhum efeito.

§ 4º As gratificações previstas neste artigo deverão ser pagas durante o gozo de férias regulamentares e para fins de décimo-terceiro salário proporcionalmente ao tempo em que o servidor exerceu suas atividades em condições especiais no período aquisitivo do benefício.

§ 5º As gratificações previstas neste artigo deverão ser calculadas sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 64º. Os servidores efetivos da Administração que realizam plantão na escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso farão jus à gratificação no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo somente será devida referente ao período em que o servidor trabalhar em regime de plantão, devendo ser paga proporcionalmente se for o caso.

Art. 65º. O servidor que exerça suas atividades em horários alternativos, fará jus a gratificação, no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 1º A gratificação prevista neste artigo somente será devida referente ao período em que o servidor trabalhar em horários alterativos, devendo ser paga proporcionalmente se for o caso.

§ 2º Ato da Secretaria de Administração regulamentará quais serão os horários alternativos para fins do disposto neste artigo.

CAPÍTULO XVI - DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 66º. O servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a adicional de 05% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, a cada 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo, observado o limite máximo de 06 (seis) quinquênios.

§ 1º O servidor estável nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição da República perceberá o adicional, contados a partir do ingresso no serviço público municipal.

§ 2º É vedado o cômputo de tempo anterior em função pública ou contratação a qualquer título, respeitado o direito adquirido pelos servidores que, na data de publicação desta lei, perceberam o adicional computando-se o tempo de serviço anterior a posse no cargo efetivo que ocupa.

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



§ 3º O adicional de tempo de serviço previsto neste artigo incorpora-se a remuneração do servidor para fins de aposentadoria, gozo de licença-prêmio, licenças e afastamentos remunerados previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Luz - PI, férias regulamentares e décimo-terceiro salário.

§ 4º As licenças, afastamentos ou disponibilidade não remunerados pelo Município interrompem a contagem de tempo para fins do adicional por tempo de serviço previsto neste artigo.

§ 5º Fica Autorizado o cômputo de tempo aos servidores de Cargos Efetivos, respeitado o direito adquirido pelos servidores que, na data de publicação desta lei, não tenha recebido nenhum adicional por tempo de serviço anterior.

TÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 67º. O enquadramento do atual ocupante de cargo, concursado, na sistemática instituída nesta lei, dar-se-á em cargo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente.

Paragrafo único: Para efeito do enquadramento de que trata este artigo, somente é exigível habilitação para os cargos correspondentes a profissões regulamentadas, ficando dispensada esta exigência para os demais cargos.

Art. 68º. O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo efetivo será efetuado por ato do Gestor Municipal, levando-se em conta as progressões já concedidas.

Art. 69º. A remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao vencimento previsto nesta lei.

§1º Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal – VP.

§2º Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices dos reajustes gerais anuais.

TÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70º. Aos servidores municipais Santa Luz-PI se aplica o RGPS.

Art. 75º. Integram a presente lei seus Anexos.

Anexo I: quadro geral dos cargos de provimento efetivo, situação e valor estabelecido aos padrões de vencimento.

Anexo IV: formulário de avaliação de desempenho individual;

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



Art. 76º. As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento financeiro vigente.

Art. 77º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Luz-PI, 15 de dezembro 2023.

José Lima de Araújo
Prefeito Municipal

Flávio Ribeiro da Silva
Secretária Municipal de Administração

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



ANEXO I – QUADRO GERAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, SITUAÇÃO E VALOR ESTABELECIDO AOS PADRÕES DE VENCIMENTO

Cargo	CH	Situação	Escolaridade Inicial	Vencimento
AUXILIA ADMINISTRATIVO	40	ativo	MÉDIO	SALÁRIO MÍNIMO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40	Ativo	FUNDAMENTAL	SALÁRIO MÍNIMO
VIGIA	40	ativo	FUNDAMENTAL	SALÁRIO MÍNIMO
MOTORISTA	40	ativo	FUNDAMENTAL	SALÁRIO MÍNIMO
SECRETÁRIO(A) DE ESCOLA	40	ativo	MÉDIO	SALÁRIO MÍNIMO

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



ANEXO II - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

NOME:	
CARGO:	
MATRÍCULA:	NOMEAÇÃO: __/__/__
LOTAÇÃO (Secretaria e Departamento):	
AVALIADOR (Superior imediato	
CARGO DO AVALIADOR:	
INTERSTÍCIO AVALIATÓRIO: __/__/__ A __/__/__	

INSTRUÇÕES:

- a) este formulário deve ser preenchido pela chefia imediata do servidor a ser avaliado e devolvido em, no máximo, quinze dias;
- b) todos os quesitos devem ser respondidos, considerando o período avaliatório;
- c) cada quesito comporta uma única alternativa, devendo o avaliador informar a pontuação mais próxima do parâmetro no quadro a seguir;
- d) é importante que a Chefia faça, ao final do formulário, considerações sobre o servidor avaliado, sugerindo ações e treinamentos para a melhoria do seu desempenho.

PARÂMETROS PARA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO:

Indicador	Quesitos	Pontuação (*)
Disciplina	1	Possui comportamento ético, agindo de forma correta no exercício de seu cargo.
Assiduidade	2	É assíduo no trabalho, não apresentando faltas no trabalho.
Pontualidade	3	É pontual, cumpre os horários estabelecidos e não se ausenta do trabalho no horário de expediente.
Responsabilidade	4	Uso racional e responsável dos recursos físicos e materiais, bem como tem consciência da limitação dos recursos disponíveis.
Qualificação	5	Busca atualização e aperfeiçoamento na área de atuação periodicamente.
Flexibilidade	6	Tem facilidade de adaptar-se a mudanças e situações inovadoras.
Cooperação	7	Interage positiva e colaborativamente com os membros da equipe de trabalho.
Eficiência	8	Busca solucionar problemas do dia-a-dia, de maneira pró-ativa, independente de estímulos externos.

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL



Eficiência	9	É dinâmico e produz bem mesmo quando está sobre pressão, apresentando um trabalho de qualidade.	
Liderança	10	Possui equilíbrio emocional, negociando conflitos, minimizando possíveis diferenças na equipe e dificuldades técnicas.	

- Os quesitos serão avaliados de 0 à 10.

Considerações da Chefia para melhor desempenho (elogios, conselhos, treinamentos):

___/___/___	
Data	Chefe Imediato/Avaliador (Nome por extenso e assinatura)

___/___/___	
Data	Ciente do Servidor Avaliado (Nome por extenso e assinatura)

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICIPAL DE SANTA LUZ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

FOLHA DE VOTAÇÃO ABERTA / NOMINAL

MATÉRIA EM PAUTA: Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos da administração municipal - prefeitura municipal de Santa Luz-pi e da outras providencias.

PROJETO DE LEI N°: 032/2023	PROCEDÊNCIA: PODE EXECUTIVO 22°			NUMERADA, APROVADA E REGISTRADA NO LIVRO ATAS DESTA CÂMARA MUNICIPAL.
DATA DA SESSÃO: 15/12/2023	SESSÃO ORDINARIA - 15ª LEGISLATURA			
VEREADORES	VOTOS			SITUAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> APROVADO COM EMENDA <input type="checkbox"/> REJEITADO
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
CLAUDINE RIBEIRO DA ROCHA	X			
KENNEDY DA SILVA RÉGO	X			
DEUSIMAR MOURA CAMPOS	X			
MARCIO GUEDES DO RÉGO	X			
PEDRO BARBOSA DA SILVA	X			
JOAQUIM PAULILINO DE A. FILHO	X			
EDVILSON PEREIRA DA TRINDADE	X			
JOELMIR PRUDENCIO DE SOUSA	X			
DILSON PEREIRA DA TRINDADE	X			
TOTAL DE VOTOS				

Claudine Ribeiro da Rocha
VER. CLAUDINE RIBEIRO DA ROCHA
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Dilson Pereira da Trindade
VER. DILSON PEREIRA DA TRINDADE
 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

